**ANÁLISE DA (NÃO) RECEPÇÃO DO RECURSO *EX OFFICIO* PROCESSUAL PENAL PELA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Isabela Marques Patrício

Júlia Bonifácio de Azevedo

Orientadora: Nathália de Morais Coscrato

**RESUMO**

Os recursos são tradicionalmente definidos pela literatura jurídica especializada como meios voluntários de impugnação das decisões judiciais. Com características destoantes dessa definição, existe, na legislação processual penal, a previsão de hipóteses de cabimento de um recurso *ex officio*, que consiste na remessa obrigatória da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau para reapreciação pelo Tribunal superior. O presente trabalho pretende, mediante uma revisão bibliográfica, discutir se as formas de recursos *ex officio* previstas na legislação processual penal foram recepcionadas ou não pela Constituição Federal de 1988 e se tal instituto é coerente com o sistema acusatório adotado por nosso ordenamento jurídico. Tais hipóteses ainda são alvo de grandes discussões doutrinárias, e neste trabalho concluiu-se que apesar de tal instituto já ter possuído o seu valor jurídico em décadas passadas, atualmente não passa de uma extravagância jurídica pouco garantista, em grave dissonância com nossa Carta Magna.

**Palavras-chave:** Recursos, *ex officio*, obrigatoriedade, recepção, inconstitucionalidade.

***ABSTRACT***

*Legal resources are traditionally defined by the specialized legal literature as voluntary means to challenge judicial decisions. With characteristics that differ from this definition, there is provision in criminal procedural legislation for the possibility of ex officio appeal, which consists in the mandatory remittance of the judgment rendered by the lower court for review by the High Court. The present work intends, through a bibliographic review, to discuss if the forms of ex officio appeals foreseen in the penal procedural legislation were received or not by the Federal Constitution of 1988 and if this institute is coherent with the accusatory system adopted by our legal order. Such hypotheses are still the subject of great doctrinal discussions, and it is concluded in this work that although such an institute has already had its legal value in past decades, it is currently just an unsecured legal extravagance, in severe dissonance with our Federal Constitution.*

***Keywords:*** *Legal resources, ex officio, obligatoriness, reception, unconstitutionality.*

# INTRODUÇÃO

O trabalho pretende analisar as hipóteses de cabimento do recurso *ex officio*, que é a remessa obrigatória da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau para reapreciação por órgão superior, previstas no Código de Processo Penal de 1941 e na Lei da Economia Popular (Lei 1.521/1951), e a sua recepção, ou não, pela Constituição Federal de 1988. É necessária, inicialmente, a contextualização histórica da criação de tal instituto, também conhecido como remessa necessária ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em 1941, ano de promulgação do Código de Processo Penal brasileiro, o Brasil estava sob o regime autoritário do então presidente Getúlio Vargas, denominado de Estado Novo. A literatura jurídica especializada inclusive aponta como a elaboração de nossa legislação processual penal teve forte inspiração no *Codice Rocco*, da Itália fascista de Mussolini, que garantia um enorme poder ao juiz de intervir diretamente em todas as fases do processo (SILVEIRA, 2015).

Como resquícios dessa centralização política autoritária que marcou o contexto de elaboração do CPP, temos ainda hoje, na legislação processual penal, dispositivos legais que não coadunam com a principiologia da Constituição Federal de 1988 e com o Estado Democrático de Direito por ela alicerçado. Como consequência, diante da suprema hierarquia da Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico, cabe reconhecer que esses dispositivos legais que violam princípios constitucionais não foram recepcionados por nossa Carta Magna.

 Mediante revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o artigo objetiva, pois, analisar e problematizar individualmente as possibilidades dos recursos *ex officio* e se esses dispositivos foram ou não recepcionados pela Constituição de 1988. Importa demonstrar a sua origem histórica e breve discussão sobre sua natureza jurídica; expor o caráter inquisitório do Código de Processo Penal e comparar com a disposição garantista do Estado Democrático de Direito e com o sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal.

A importância do trabalho revela-se na luta pela manutenção do Estado Democrático de Direito e pela eliminação de qualquer resquício do sistema inquisitivo no ordenamento jurídico brasileiro. Não só para juristas e estudantes de direito, a relevância do tema é de interesse de toda a sociedade que sofre diretamente com os traços autoritários, preconceituosos e que desrespeitam garantias individuais, como a presunção de inocência, que ainda permeiam a justiça brasileira.

**1 - ORIGEM AUTORITÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

 Promulgado em 1941, o Código de Processo Penal foi criado em pleno governo autoritário e com fortes traços fascistas de Getúlio Vargas. O período conhecido como Estado Novo, teve início com um golpe do próprio Vargas para se manter no poder em 1937. Nesse mesmo ano, foi promulgada uma nova Constituição com diversos dispositivos semelhantes aos regimentos dos países autoritários europeus (SILVEIRA, 2015).

 Como exemplo desses institutos autoritários, podemos citar o artigo 393 do Código de Processo Penal:

São efeitos da sentença condenatória recorrível: (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011)

I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;

II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

 Tal artigo foi tacitamente revogado com a inclusão do parágrafo único do artigo 387 do mesmo códex, que previa que “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”.A revogação expressa do artigo 393 só ocorreu, todavia, pela Lei nº12.403/2011.

 Essas importantes alterações obrigaram o juiz a fundamentar a manutenção ou decretação da prisão do condenado em primeira instância, não se podendo basear mais na análise dos maus antecedentes ou reincidência do réu. A modificação veio para assegurar a efetividade do princípio da presunção de inocência.

Também foi eliminado do nosso ordenamento a "prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível" e a absurda imposição do também já revogado artigo 594 do Código de Processo Penal que determinava que “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”*.*

 Conforme citado dispositivo, a prisão se tornou regra, o que é claramente inconstitucional, pois em nosso ordenamento jurídico a prisão é exceção. Tal requisito infringe os princípios da ampla defesa, presunção de inocência e do acesso ao Poder Judiciário conforme explica Eugênio Pacelli e Douglas Fisher (2018).

**2 - COMPARAÇÃO DOS SISTEMAS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO**

Na lição explicada por Aury Lopes Júnior (2014, p.93), o sistema acusatório, de berço no Direito Grego, tem por algumas das características principais: um juiz que atua passivamente, afastado de produzir provas e das atividades das partes interessadas; as atividades de acusar e julgar em pessoas distintas; a inadmissão das denúncias anônimas, tampouco instauração de um processo sem a presença de um acusador legítimo e idôneo.

Já no sistema inquisitorial, com berço na perseguição da Igreja, a denominada inquisição, tem por características a não existência de um acusador legítimo, o desamor pelo contraditório, a confissão como prova máxima e sua busca a qualquer custo, disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado, em total disparidade de poderes entre as partes e o juiz.

Resumidamente, no sistema inquisitorial o acusado é visto como objeto do processo e não como sujeito de direitos, como no sistema acusatório.

 Na Constituição Federal de 1988, foi estabelecido de maneira implícita o sistema acusatório. Dispõe assim o artigo 129, I, de nossa Carta Magna “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Ao separar as funções de acusação e julgamento das ações penais, indiretamente foi instituído o sistema acusatório em nosso ordenamento.

 Os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, isonomia processual e presunção de inocência previstos no artigo 5° em seus demais incisos são garantias resultantes da adoção do sistema acusatório.

**3 - O RECURSO *EX OFFICIO*: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

 De berço na legislação lusitana, o denominado recurso *ex officio* surgiu por volta do século XIV, na tentativa de frear o comportamento dos juízes da época, uma vez que vigorava o sistema inquisitivo e o juiz acumulava a função de acusar, defender e julgar as causas de sua alçada, (BUZAID; apud GULLO, 2007).

 Com o advento de tal instituto, os juízes se sentiam coagidos a direcionar suas decisões ao Monarca da época, pois, caso contrário caberia pena de pagamento pecuniário e até mesmo a exoneração do cargo.

 Portanto, tal instituto tinha sua razão de ser, sendo um instrumento que balizava as decisões e tentava evitar a tirania do juiz na aplicação concreta da lei na vida dos indivíduos.

 Conforme o conceito de Fernando da Costa Tourinho Filho (2004), hoje em dia o que denominamos recurso *ex officio* é aquele recurso em que o juiz necessariamente e obrigatoriamente deve fazer sua interposição, e quanto a essa definição, não existe muita turbulência doutrinária.

 Agora, quanto a natureza jurídica de tais recursos, existem muitas hipóteses doutrinárias e nenhum consenso nesse aspecto. Por um lado, partindo do entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho (2004), o recurso seria fruto de um inconformismo, onde a parte vencida se indigna com alguma decisão e pede um reexame, portanto, para este, tal instituto não se trata de um recurso propriamente dito, uma vez que o juiz não é parte, tampouco se inconforma com alguma decisão, uma vez que ela não o alcança. Por isso, o denominado recurso seria uma providência, e não um recurso em si.

 De outro lado há quem entende que o Recurso *ex officio* se trata de uma condição de eficácia da sentença, não se tratando de um direito de recorrer, mas de uma imposição do próprio código sob a conduta do juiz (BADARÓ, 2018, p.84), sob pena de tal decisão não alcançar o trânsito em julgado, conforme entendimento sumular de número 432 do STF, o qual preceitua que “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio,* que se considera interposto *ex lege*”.

Independente, no entanto, da natureza jurídica que se reconheça ao recurso *ex officio,* o que possui especial interesse para o tema acerca de sua recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 é sua particularidade de ser interposto pelo juízo, a quem cabe, todavia, segundo o sistema acusatório, manter-se tão somente em uma posição de inércia.

**4 - HIPÓTESES DO RECURSO OBRIGATÓRIO PREVISTAS EM LEI**

**4.1 - Recurso de ofício da sentença que concede *habeas corpus***

 Previsto no artigo 574, I, do CPP, cabe recurso obrigatório da sentença que conceder habeas corpus. Contudo, também é possível interpor recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, X, do mesmo códex, tanto nas sentenças que concedem quanto nas que denegam o *habeas corpus.*

Essa modalidade, não tem justificativa legal, pois conforme ensina Gustavo Badaró “se a preocupação fosse com a tutela de liberdade de locomoção, o recurso deveria ser previsto contra sentença de primeiro grau que denegasse a ordem, mantendo a prisão” (2018, pp. 87 e 88)“. É evidente o caráter autoritário dessa modalidade, que coloca a prisão como a regra, ao obrigar o juiz a recorrer de ofício somente contra as sentenças que concedem a liberdade. Contra as sentenças que denegam o *habeas corpus,* a legislação não previu, pois, a mesma obrigatoriedade da remessa da sentença para reapreciação pelo Tribunal.

**4.2 - Recurso de ofício que absolve sumariamente o réu no tribunal do júri**

 Prevê o artigo 574, II do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - (...);

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

 Essa hipótese não é mais aplicada após a vigência da Lei n° 11.689/08 que alterou o disposto no artigo 411 que previa o recurso *ex officio.* Sua redação era:

Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal) recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação*.*

Essa mudança, trouxe a revogação tácita do inciso II, art.574 do CPP, pois fazia direta remissão ao artigo 411. Com a alteração, o artigo 415, que passou a disciplinar essa matéria, não previu a possibilidade do recurso obrigatório.

Neste sentido, em decisão recente, julgou o Tribunal de Justiça do Alagoas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 121, § 1º, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO EX OFFICIO DEVIDO AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.689/08. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 574, INCISO I, DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com o advento da Lei 11.689/2008, estabelecendo novo rito para o processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao tratar das hipóteses legais da absolvição sumária, não fez nenhuma referência ao recurso de ofício, outrora previsto no art. 411 do mesmo diploma legal; 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que houve a revogação tácita da remessa ex officio, tendo em vista que a redação do inciso II do art. 574 do CPP permaneceu sem qualquer alteração; 3. Em uma análise sistemática do Código de Processo Penal, assiste razão à Douta Procuradora de Justiça, tendo em vista que não está mais vigorando o inciso II do art. 574 do CPP; 4. Recurso não conhecido, por unanimidade.

(TJ-PE - Remessa Necessária: 5120289 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 28/05/2019, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/06/2019)

Contudo, parte da doutrina ainda defende a eficácia deste instituto no processo penal, baseando no princípio *in dubio pro societate,* ou seja, em determinadas fases do processo como na fase de pronúncia no procedimento do tribunal do júri, o juiz ao ter dúvidas, deveria pronunciar o réu. Tal entendimento é contrário ao nosso ordenamento que defende a presunção de inocência como regra, e foi superado pela maioria da doutrina.

**4.3 - Recurso de ofício da decisão de reabilitação**

Conforme dispõe o artigo 746 do Código de Processo Penal “Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício”. A reabilitação, prevista nos artigos 93 a 95 do Código Penal, se consiste na garantia do condenado ao sigilo do processo e da sua condenação.

 Os tribunais vêm decidindo em favor da manutenção deste recurso:

PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO. ART. 746, DO CPP. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA LEP.

1 - O art. 746, do CPP, porque é norma de aplicação pelo juízo da condenação, não foi revogado pela Lei de Execuções Penais, subsistindo, pois, o recurso de ofício de sentença concessiva de reabilitação. Precedentes do STJ.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(REsp 157.415/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 197).

**4.4 - Recurso de ofício na Lei de Economia Popular**

 Os crimes contra a economia popular estão previstos na Lei 1.521/1951. O artigo 7º desta lei prevê que “Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial”.

 Apesar das divergências doutrinárias por considerar que tal recurso viola o sistema acusatório, essa modalidade ainda está em vigor. Contudo, só nos casos de determinação do arquivamento do inquérito policial, visto que, não subsiste mais o Tribunal da Economia Popular. Esse entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. USURA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PELO TRIBUNAL. LEI DE USURA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal. em seu art. 192. § 3º não revogou a Lei 1.521/51. art. 4ª, alínea "a", que se encontra plenamente em vigor. Precedentes.

2. Conforme determina a Lei de Usura, caso entenda o Juiz de 1º grau pelo arquivamento do inquérito policial, impõe-se o recurso de ofício.

3. Para a configuração do crime de usura não é necessária a pluralidade de sujeitos passivos (STF/HC 76593/MS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 02.10.98).

4. Recurso conhecido, mas não provido.

(STJ, HC 16.504/SP, 5ª, T., rel. Min. Edson Vidigal, j. 20.09.2001, v.u)

**5 - ANÁLISE DA (NÃO) RECEPÇÃO DO RECURSO DE OFÍCIO PELA CF/88**

 De acordo com o entendimento majoritário da doutrina, também acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, as condições de recurso obrigatório nas hipóteses do artigos 574 e 746 do Código Penal, e no artigo 7º da lei 1521/51 (Lei de Economia Popular) são legítimas devido ao grande e relevante interesse público envolvido nestas questões.

Nestas hipóteses, o desejo da coletividade se sobrepõe ao privado, e no caso de uma decisão ter a chance de lesar de algum modo a sociedade, tal decisão deve ser revisada pelo tribunal, que conta com um colegiado, mais experiente e em maior número, diminuindo as chances de um possível erro, ao menos na teoria.

Além disso, outro motivo que justificaria a legitimidade do instituto seria o entendimento de que como não se trata de um recurso propriamente dito mas de uma condição de eficácia da sentença, não assistiria razão o argumento de que as hipóteses de interposição do recurso em tela ofenderia a competência do Ministério Público, expressamente descrita no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, que diz que é função privativa do Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei, conforme entendimento que se extrai da jurisprudência:

O impropriamente denominado "recurso ex officio" não foi revogado pelo art. 129, I, da CF, que atribui ao Ministério Público a função de promover, privativamente, a ação penal, e, por sua extensão a de recorrer das mesmas. A pesquisa da natureza jurídica do que se contém sob a expressão "recurso ex officio" revela que se trata, na verdade, de decisão que o legislador submete a duplo grau de jurisdição, e não de recurso no sentido próprio e técnico (STF – 2.ª T, HC n. 74.714-1/PI, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 22 de agosto de 1997, pág. 38.761).

Seria esse o motivo que legitima a existência de tal instituto em nosso ordenamento, todavia, insta trazer à baila os princípios de nossa Constituição Federal, essencialmente aqueles que colidem diretamente com as hipóteses de recursos *ex officio* trazidas pelo Código de Processo Penal, objetivando demonstrar que tais hipóteses afrontam as disposições de nossa Carta Magna.

Art. 5º (...)

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pois bem, nenhum destes princípios basilares, considerados dentro do rol dos denominados direitos e garantias fundamentais, de nada se assemelham com nenhuma das intenções do legislador ao propor os dispositivos aqui estudados, sem nenhuma afinidade com a Constituição Federal, com aquela que deve ser o farol e a direção de todo o ordenamento jurídico.

Percebe-se a falta de afinidade entre as hipóteses de interposição do recurso obrigatório com as disposições e princípios da Constituição aí elencados. Tende-se a desequilibrar a paridade de armas no contraditório e ampla defesa uma vez que em tais hipóteses, por imposição legal, o juiz não deve ser imparcial nem agir pela sua convicção mas deve atuar afim à acusação, submetendo sua decisão favorável aos interesses do acusado a uma segunda apreciação, além de ser mais um empecilho ao retardar o trânsito em julgado da sentença e ser mais um rito processual burocrático a ser passado, afrontando as partes interessadas que possuem o direito constitucional à razoável duração do processo.

 Observa-se que a aplicação do dispositivo em estudo em nada se assemelha aos preceitos do sistema acusatório adotado pelo Código Penal brasileiro, onde a liberdade é a regra e não a exceção, fazendo jus à denominação de legislação alienígena (RIBEIRO, 2007, p.54), sendo apenas uma extravagância jurídica, sem precedentes em nenhum ordenamento jurídico no mundo, sem necessidade real de existir, certo que já temos a figura do titular da ação penal que tem a responsabilidade de acusar e de fiscalizar as ofensas à lei, fazendo com que a vigência das hipóteses em destaque sejam totalmente desnecessárias e exageradas.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, apesar das reformas do Código de Processo Penal que visavam eliminar os dispositivos autoritários e inquisitoriais, ainda subsistem em nosso ordenamento resquícios destes aparatos. A luta pela manutenção do Estado Democrático de Direito é constante e sempre se atualiza. Os recursos obrigatórios, conforme discutido no corpo do texto, viola as garantias individuais e infringe frontalmente o sistema acusatório previsto em nosso ordenamento.

O princípio da não-culpabilidade, basilar no processo penal, garante o estado de inocência como regra, não como exceção, contudo, ao estipular a obrigatoriedade do recurso somente em casos prejudiciais ao réu, o legislador, no contexto ditatorial vigente à época restou-se cristalino na sua intenção de ser incisivo e implacável nas concessões que poderiam ocorrer em primeiro grau, onde ao invés de buscar a proteção dos direitos individuais, submetendo sua decisão a uma segunda apreciação nos casos de ser maléfico à liberdade dos indivíduos, pelo contrário, submeteu sua decisão, numa perseguição mascarada pelo denominado “interesse social relevante”, apenas aos casos em que a sentença era favorável ao réu, demonstrando resquícios do sistema inquisitivo, e uma violação ao princípio da não-culpabilidade.

Por fim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o clamor social pela volta da democracia, direitos políticos, civis e sociais, que foram garantidos em nossa Carta Magna, torna-se evidente a não recepção de tais recursos no sistema acusatório adotado.

# REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** . Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 21 de Set. 2019.

BRASIL**,** [Decreto-lei No 2.848, De 7 de Dezembro de 1940](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%202.848-1940?OpenDocument). Código Penal. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 7 de Dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>> Acesso em 21 de Set. 2019.

BUZAID, Alfredo apud GULLO, Roberto. **Recurso ex officio**. Rio de Janeiro, 2007, p. 21.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. 3.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RIBEIRO, Marcos Antonio Custodio, **Recurso Ex Officio no Direito Penal**, 62 folhas, Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. 2007. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/308/1/TCC.pdf>> Acesso em: 21 Set. 2019

SILVA, Marco Aurélio Nunes, A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro**, R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264 - 275, jan - fev. 2015. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf>> Acesso em: 21 Set. 2019.

RECURSO DE OFÍCIO: Instituto é incompatível com o Estado Democrático, **Revista Consultor Jurídico**, 13 de Abril de 2009. Disponível em: <[ttps://www.conjur.com.br/2009-abr-13/recurso-penal-oficio-incompativel-estado-democratico](https://www.conjur.com.br/2009-abr-13/recurso-penal-oficio-incompativel-estado-democratico) > Acesso em: 21 de Set. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – 2.ª T, HC n. 74.714-1/PI, rel. Min. Maurício Corrêa, **DJU** de 22 de agosto de 1997, pág. 38.761 l, Disponível em: [<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/sumulas \_stf.asp.](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/sumulas) Acesso em 21 Set. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 26 ed. São Paulo. Saraiva, 2004, p. 509/510.

PACELLI, Eugênio, FISHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 10 ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Recurso de Ofício, Nº 70017950205, Segunda Câmara Criminal, **DJE Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 25-09-2007. Disponível em: [<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>](https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/). Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco- Remessa Necessária: 5120289 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 28/05/2019, 4ª Câmara Criminal, **DJE** Tribunal de Justiça de Pernambuco**,** Data de Publicação: 05/06/2019. Disponível em:[<http://www.tjpe.jus.br/portaltjpi/>](http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/). Acesso em: 21 Set. 2019.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade dos autores.**